



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999093 - RJ (2025/0274198-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MONICA BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MARCOLLA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LEA MARCOLLA TEIXEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : JORGE TEIXEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDREA CRUZ SALLES - RJ096250
FABIANA VIANNA FERRÃO - RJ126296
MARCO AURÉLIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
JOAO VICTOR VIDEIRA RIBEIRO - RJ248995
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação dos supostos vícios do acórdão recorrido, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer o cerceamento de defesa e incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999093 - RJ (2025/0274198-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MONICA BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MARCOLLA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LEA MARCOLLA TEIXEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : JORGE TEIXEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDREA CRUZ SALLES - RJ096250
FABIANA VIANNA FERRÃO - RJ126296
MARCO AURÉLIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
JOAO VICTOR VIDEIRA RIBEIRO - RJ248995
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. 1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação dos supostos vícios do acórdão recorrido, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 2. 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer o cerceamento de defesa e incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO MARÇOLLA TEIXEIRA, MONICA BARROS TEIXEIRA, LEA MARÇOLLA TEIXEIRA e ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, afastado. O magistrado é o

destinatário da prova, podendo dispensar as provas prescindíveis ao deslinde da causa. Prova documental suficiente para o julgamento. Inteligência do art. 700 do CPC. Demanda aparelhada com provas escritas suficientes a evidenciar o direito alegado. Considerando que o contrato de crédito foi firmado por pessoa jurídica como devedora principal e para fomento de sua atividade comercial, não pode, portanto, ser considerada destinatária final, não incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Aplicação das taxas de juros, mensais e anuais, tal como expressamente pactuado e dentro da média de mercado, não limitadas as instituições financeiras à Lei de Usura. Precedentes. Alegação de cobrança de tarifa de contratação que não restou comprovada nos autos. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora." (e-STJ fl. 180)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 214/219).

No recurso especial (e-STJ fls. 222/232), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil: negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão do acórdão proferido nos embargos de declaração quanto aos pontos e questões federais suscitados, cuja apreciação poderia conduzir a resultado diverso no julgamento;

(ii) art. 357, II, do Código de Processo Civil: cerceamento de defesa e ofensa ao dever de saneamento e de organização do processo, por não ter o juízo de origem delimitado as questões de fato controvertidas nem especificado os meios de prova admitidos, com indeferimento da prova pericial contábil e julgamento antecipado da lide em ação envolvendo encargos bancários;

(iii) art. 14 da Lei nº 8.078/1.990: responsabilidade objetiva da instituição financeira por defeitos na prestação de serviços bancários e por informações insuficientes ou inadequadas, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fiadores enquanto consumidores na relação com instituição financeira;

(iv) art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1.990: violação do direito básico do consumidor à facilitação da defesa de seus direitos, mediante inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica dos recorrentes em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações;

(v) art. 6º, III, da Lei nº 8.078/1.990: afronta ao direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços bancários, notadamente quanto à capitalização de juros e à cobrança de encargos considerados ilegais, sem transparência quanto aos critérios de cálculo e riscos da contratação;

(vi) art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990: nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas, que estipulam juros mensais e anuais em patamares considerados exorbitantes, colocando os consumidores em desvantagem exagerada e em desacordo com a boa-fé e a equidade.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 243/252), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022 do CPC, as recorrentes limitam-se a afirmar o seguinte:

"Como é de notório conhecimento, o recurso de embargos de declaração, previsto no Código de Processo Civil, deve ser analisado pelo Juízo de forma que ele se pronuncie sobre alguma omissão de determinado tema. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Contudo, não houve apreciação dos temas suscitados pelos Recorrentes nos Embargos de Declaração, isto é, a Colenda Câmara negou provimento ao recurso, sem sequer analisar, apreciar ou debater os argumentos, que acaso fossem vistos, seria certo que o julgamento teria outro resultado.

Por essa razão, requerem os Recorrentes o provimento do presente para que os autos retornem à C. Câmara a quo a fim de que sejam esclarecidos os vícios apontados, de forma objetiva e fundamentada.

Desta feita, antes de adentrarmos ao mérito deste Recurso Especial, roga-se que esta Eg. Corte Superior se debruce sobre esta matéria e anule o Acórdão que não contemplou todos os pontos trazidos nos Embargos de Declaração dos ora Recorrentes, em atenção ao art. 489, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Entretanto, face ao princípio da eventualidade, caso entenda esta Egrégia Corte ser desnecessária a anulação do acórdão a quo, por ser suficiente a mera leitura dos apontamentos adiante esposados, roga-se pelo provimento do Recurso Especial pelas razões de direto a seguir expostas." (e-STJ fl. 226)

Constata-se a deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional sem apontar, de forma específica e clara, os vícios em que incorreu o acórdão recorrido. Dessa forma, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que concerne ao cerceamento de defesa e à existência de relação de consumo, referente à suposta violação do art. 357, II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 6º, III e VIII, 14 e 51, IV, todos da Lei nº 8.078/1990, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova pericial e não incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Saliente-se o juiz é o destinatário da prova, por isso que, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC, poderá indeferir a produção de prova quando a reputar desnecessária ao deslinde da demanda.

Com efeito a produção de prova pericial revela-se desnecessária, porquanto, na hipótese em tela, a capitalização dos juros não é vedada. Sendo certo que a prova documental constante dos autos afigura-se suficiente ao desate da lide.

Impende ressaltar, ainda, que ao contrário do pretendido pelos recorrentes não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em tela, porquanto a relação estabelecida entre as

partes decorre de contrato de empréstimo, no qual o valor disponibilizado, se destina ao capital de giro da atividade comercial, inexistindo relação jurídica de consumo.

Como sabido, a ação monitória tem por escopo constituir o título executivo, sem as delongas naturais do processo de conhecimento, sendo por isso um procedimento de cognição sumária dotado de rito especial, a exigir somente que seja aparelhada com os documentos comprobatórios do direito alegado, a teor do que dispõe o art. 700 do CPC.

E, na hipótese, foram apresentados os comprovantes da operação de crédito bancário e respectiva proposta vinculada (índices. 25232690 e 25232691 - P Je), ambos com expressa menção ao valor do contrato e das prestações, e à taxa de juros praticada, o demonstrativo da conta vinculada (id. 25232689 - P Je), bem como a planilha discriminada do débito (id. 25232693 - P Je), tudo a satisfazer a exigência da legislação processual civil; tanto mais quando os réus não refutam a contratação e se limitam a impugnar os respectivos termos." (e-STJ fls. 180/187)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL DO CÓDIGO CONSUMERISTA. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem soluciona a lide com fundamentação suficiente, enfrentando adequadamente as questões submetidas ao seu exame, inexistindo omissão ou contradição.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o feito se encontra suficientemente instruído com elementos probatórios adequados à formação do convencimento judicial, sendo prescindível a produção de prova pericial se a matéria puder ser decidida com base na análise documental dos contratos.

3. O reexame de matéria fático-probatória para concluir pela imprescindibilidade da prova pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A inaplicabilidade do CDC ao caso, não sendo objeto de impugnação específica no recurso especial, inviabiliza a alegação de violação de dispositivo da legislação consumerista.

5. Mantém-se o reconhecimento de sucumbência recíproca quando a ação é julgada parcialmente procedente, com distribuição igualitária dos ônus sucumbenciais. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 2.226.628/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÍNDICES SETORIAIS APÓS O HABITE-SE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (TABELA PRICE). JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. TEMA 572/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e pelo indeferimento de prova pericial contábil. Provas documentais reputadas suficientes pelo Tribunal de origem. Juiz como destinatário da prova. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de afastar a conclusão do acórdão local quanto à inexistência de aplicação de CUB/SC e INCC após a expedição do habite-se. Premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias. Vedação ao revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

3. *Invocação do Tema 572/STJ. Inaplicabilidade ao caso concreto por se tratar de ajuste fora do Sistema Financeiro da Habitação. Possibilidade de aferição das cláusulas pertinentes por leitura do instrumento contratual, sem necessidade de perícia contábil.*

4. *Alegação de divergência jurisprudencial deduzida de forma genérica, sem cotejo analítico e sem demonstração de similitude fática e jurídica. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Prejudicialidade adicional pelo óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *Honorários advocatícios. Majoração em 5%, limitada a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo.*

6. *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.” (AREsp n. 2.661.059/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)*

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. FIADORES. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COOBIGADOS. NOVAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

2. *Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.*

3. *A recuperação judicial do devedor principal não atinge o fiador, que responde pela obrigação nos termos originalmente contratados.*

4. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.” (AREsp n. 2.337.105/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional” (AgInt no AREsp n. 555.083/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).*

2. *O Tribunal estadual, baseando-se na análise do acervo fático dos autos, constatou que não há relação de consumo, pois a agravante figurou como avalista de contrato de empréstimo para capital de giro, com o objetivo de fomentar a atividade empresarial. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

3. *A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*

4. *A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo incabível a majoração dos honorários recursais.*

5. *Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.510.624/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Por fim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.999.093 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0274198-1

Número de Origem:

08110915920228190202 202524506870 8110915920228190202

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONICA BARROS TEIXEIRA

AGRAVANTE : EDUARDO MARCOLLA TEIXEIRA

AGRAVANTE : LEA MARCOLLA TEIXEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : JORGE TEIXEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ANDREA CRUZ SALLES - RJ096250

MARCO AURÉLIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

FABIANA VIANNA FERRÃO - RJ126296

JOAO VICTOR VIDEIRA RIBEIRO - RJ248995

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026